

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530835 - MG
(2019/0183648-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CHARTIER FRAGA NASCIMENTO
**AGRAVANTE : KARINA LARISSA ALMEIDA CUNHA E
NASCIMENTO**
**ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230
DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA - MG155222**
**AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG**
**ADVOGADOS : CAROLINA CROSLAND GUIMARÃES VELOSO -
MG131440
MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, 14, § 1º, E 22 DO CDC, E DO ART. 927 DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL ALEGADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, objetivando tutela jurisdicional da pretensão de reparação pecuniária em razão da prestação inadequada, pela companhia ré, do serviço de fornecimento de água, na medida em que não observaram as condições mínimas de higiene e segurança, especificamente com a descoberta, feita por um preposto da COPASA, de um cadáver humano em decomposição dentro do principal reservatório de água tratada do Município de São Francisco. O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo inalterada a decisão monocrática de improcedência da ação.

II - No que trata da alegada violação dos arts. 8º, 14, § 1º, e 22 do CDC, e do art. 927 do CC, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 193-196): " [...] No entanto, a meu ver, a despeito de a responsabilidade da ré/apelada ser objetiva, salvo melhor juízo, o fato de um cadáver ter sido encontrado no reservatório de água da cidade, por si só, não gera dano moral indenizável. Competia aos

autores/apelantes comprovarem que o ocorrido os teria abalado psicologicamente ou violado seus direitos da personalidade, o que não ocorreu na espécie. A propósito, sobre o tema, vejamos o entendimento deste e. Tribunal: [...] Destarte, diante da não comprovação do dano moral alegado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório."

III - Tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído que os recorrentes não lograram êxito em comprovar o abalo psicológico que sofreram, tampouco a violação de seus direitos de personalidade, pelo que afastou a pretensão indenizatória por dano moral, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõem: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - A incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.835 - MG
(2019/0183648-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, Chartier Fraga Nascimento e Karina Larissa Almeida Cunha ajuizaram ação indenizatória por danos morais contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, objetivando tutela jurisdicional da pretensão de reparação pecuniária em razão da prestação inadequada, pela companhia ré, do serviço de fornecimento de água, na medida em que não observaram as condições mínimas de higiene e segurança, especificamente com a descoberta, feita por um preposto da COPASA, de um cadáver humano em decomposição dentro do principal reservatório de água tratada do Município de São Francisco.

O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo inalterada a decisão monocrática de improcedência da ação (fls. 114-119), nos termos da seguinte ementa (fl. 190):

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO, CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE.

- Constatado que a peça recursal contém os fundamentos de fato e direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação, o conhecimento da apelação é medida que se impõe.

- Tendo os autores comprovado serem usuários dos serviços prestados pela parte ré, patente sua legitimidade para figurarem no polo ativo da ação.

- A despeito de a responsabilidade da ré/apelada ser objetiva, salvo melhor juízo, o fato de um cadáver ter sido encontrado no reservatório de água da cidade, por si só, não gera dano moral indenizável.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 217-224).

Chartier Fraga Nascimento e Karina Larissa Almeida Cunha interpuuseram recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da

Superior Tribunal de Justiça

Constituição da República, alegando violação dos arts. 8, 14, § 1º, e 22 do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 927 do Código Civil, visto que, em suma, sendo incontroverso o fato de terem sido encontrados restos mortais humanos dentro de um dos reservatórios do Centro de Água Tratada de responsabilidade da recorrida, ficam patentes os riscos à saúde e segurança dos consumidores, pelo que, da obrigação de reparação dos danos causados.

Apontam, ainda, dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgados desta Corte relacionados à questão.

Ofertadas contrarrazões às fls. 246-258, o recurso especial teve seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 266-269), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, § único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando na majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), mantendo sua exigibilidade suspensa em face à justiça gratuita."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.835 - MG
(2019/0183648-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CHARTIER FRAGA NASCIMENTO
AGRAVANTE : KARINA LARISSA ALMEIDA CUNHA E NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230
DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA - MG155222
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADOS : CAROLINA CROSLAND GUIMARÃES VELOSO -
MG131440
MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, 14, § 1º, E 22 DO CDC, E DO ART. 927 DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL ALEGADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, objetivando tutela jurisdicional da pretensão de reparação pecuniária em razão da prestação inadequada, pela companhia ré, do serviço de fornecimento de água, na medida em que não observaram as condições mínimas de higiene e segurança, especificamente com a descoberta, feita por um preposto da COPASA, de um cadáver humano em decomposição dentro do principal reservatório de água tratada do Município de São Francisco. O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo inalterada a decisão monocrática de improcedência da ação.

II - No que trata da alegada violação dos arts. 8º, 14, § 1º, e 22 do CDC, e do art. 927 do CC, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 193-196): " [...] No entanto, a meu ver, a despeito de a responsabilidade da ré/apelada ser objetiva, salvo melhor juízo, o fato de um cadáver ter sido encontrado no reservatório de água da cidade, por si só, não gera dano moral indenizável. Competia aos autores/apelantes comprovarem que o ocorrido os teria abalado psicologicamente ou violado seus direitos da personalidade, o que não ocorreu na espécie. A propósito, sobre o tema, vejamos o entendimento deste e. Tribunal: [...] Destarte, diante da não comprovação do dano moral alegado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório."

III - Tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos

Superior Tribunal de Justiça

carreados aos autos, concluído que os recorrentes não lograram êxito em comprovar o abalo psicológico que sofreram, tampouco a violação de seus direitos de personalidade, pelo que afastou a pretensão indenizatória por dano moral, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõem: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

IV - A incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No que trata da alegada violação dos arts. 8º, 14, § 1º, e 22 do CDC, e do art. 927 do CC, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 193-196):

[...]

No entanto, a meu ver, a despeito de a responsabilidade da ré/apelada ser objetiva, salvo melhor juízo, o fato de um cadáver ter sido encontrado no reservatório de água da cidade, por si só, não gera dano moral indenizável.

Competia aos autores/apelantes comprovarem que o ocorrido os teria abalado psicologicamente ou violado seus direitos da personalidade, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, sobre o tema, vejamos o entendimento deste e. Tribunal:

[...]

Destarte, diante da não comprovação do dano moral alegado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório.

[...]

Nesse sentido, tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído que os recorrentes não lograram êxito em comprovar o abalo psicológico que sofreram, tampouco a violação de seus direitos de personalidade, pelo que afastou a pretensão indenizatória por dano moral, para se

deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõem: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da indevida cassação temporária de benefício previdenciário.

III. No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". Ainda segundo o acórdão, a parte autora "não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados)". Assim, não há como reconhecer, no caso – sem revolver o quadro fático dos autos –, o direito à indenização por danos morais. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017,)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ESCRIVÃ QUE EFETUOU COBRANÇA DE AUTOS DO ADVOGADO INDICADO NO LIVRO CARGA COMO O RESPONSÁVEL POR SUA RETIRADA. ART. 471 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE AUTORIZADA. ALEGADA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INAPLICABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO NA APRECIÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

PROVA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. ESCRIVÃ QUE AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO TRANSTORNO OU ABORRECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há falar em preclusão pro judicato em matéria de instrução probatória, não havendo preclusão para o Magistrado nos casos em que é indeferida a produção de prova que foi anteriormente autorizada. Precedentes: RHC 60.354/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 17.2.2016; AgRg no AREsp. 756.694/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 11.12.2015; AgRg no Ag. 1.402.168/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015.

2. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela desnecessidade da produção da prova requerida, sendo a documentação presente nos autos suficiente para a solução da lide, e que a Escrivã agiu no estrito cumprimento do dever legal, sendo a cobrança dos autos, mero transtorno ou aborrecimento, que não dá azo ao dever de indenizar.

3. Portanto, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, tendo em vista que demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Interno do Particular desprovido (AgInt no AREsp 118.934/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016).

Nesse passo, a incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.530.835 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0183648-3

Número de Origem:

10611150041436004 00414368720158130611 0041436872015 10611150041436003 10611150041436002
10611150041436001 10611150041436 06110041436872015

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARTIER FRAGA NASCIMENTO

AGRAVANTE : KARINA LARISSA ALMEIDA CUNHA E NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230

DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414

PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA - MG155222

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADOS : CAROLINA CROSLAND GUIMARÃES VELOSO - MG131440

MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARTIER FRAGA NASCIMENTO

AGRAVANTE : KARINA LARISSA ALMEIDA CUNHA E NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230

DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414

PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA - MG155222

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADOS : CAROLINA CROSLAND GUIMARÃES VELOSO - MG131440

MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020